



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013027-68.2021.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., é apelado MARCELO DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013027-68.2021.8.26.0011

Apelante: Transppass Transporte de Passageiros Ltda.

Apelado: Marcelo da Silveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Swarai Cervone de Oliveira

Voto nº 1.397/sbm

Ementa. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. INGRESSO NA VIA SEM OBSERVÂNCIA DA PREFERÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DOS VEÍCULOS QUE LÁ TRANSITAVAM. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. CÂMERA DO ÔNIBUS QUE NÃO GRAVOU A COLISÃO. FOTOGRAFIAS INCONCLUSIVAS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE CONTÉM APENAS A VERSÃO DO MOTORISTA DO ÔNIBUS. PROVA QUE NÃO É SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO DO RÉU. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a autora comprovou que o réu ingressou na avenida Rio Pequeno sem observar a preferência dos veículos que lá transitavam.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Lateral do ônibus abalroada. Versões do autor e do réu conflitantes. Câmeras do ônibus que não gravaram a colisão. Fotografias inconclusivas. Boletim de ocorrência que contém somente a versão do motorista da autora.
4. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovação do fato constitutivo de seu direito (dinâmica do acidente, culpa do réu e nexo causal).
5. Instados a especificar provas, a autora pugnou pela produção da prova oral, mas não arrolou testemunha.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 373, I e 1.010, I; CTB, art. 36.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável

sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a pretensão inicial.

Recorre a autora. Alegou, em síntese, que a colisão na traseira do ônibus comprova que o condutor do automóvel deixou o carro descer e atingir o veículo da apelante; que o ônibus trafegava em linha reta na via preferencial; que o local da colisão em ambos os veículos comprova que o apelado é o culpado pelo acidente de trânsito; que o apelado desrespeitou os artigos 28, 36 e 216 do Código de Trânsito Brasileiro e que foi demonstrada a culpa por negligência do apelado, ao deixar de observar os cuidados necessários ao trafegar com seu veículo, restando, assim, configurado o nexu causal. Requereu a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, invertendo-se o ônus de sucumbência (fls. 209/216).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 230).

Contrarrazões a fls. 222/228.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar de irregularidade formal da apelação com fundamento no artigo 1.010, I, do Código de Processo Civil (fls. 224/225), vez que o recurso contém o nome das partes e a qualificação delas se encontra nas peças anteriores, não havendo prejuízo para a identificação dos litigantes.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

A apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para que seja reconhecida a culpa do apelado pela colisão lateral no ônibus que integra a frota da concessionária de serviços públicos de transporte coletivo do município.

Consta, na inicial, que o motorista da autora trafegava com o ônibus em linha reta pela avenida do Rio Pequeno, em local próximo ao n. 1158, parou para aguardar o réu estacionar em marcha ré e seguiu o trajeto quando, de forma repentina, o condutor do veículo Parati não controlou a descida do seu carro e colidiu com a lateral direita do coletivo.

O réu, por sua vez, alegou que não há comprovação nos autos de que ele estava dirigindo no local, na via e no horário informados, aduzindo,

ainda, que os danos materiais não foram comprovados pela apelante.

A regra a ser observada está prevista no artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, **deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.** (destaquei).*

No caso em exame, as versões da autora e do réu são conflitantes, não havendo prova de quem deixou de observar as regras de trânsito e, portanto, deu causa ao acidente.

A primeira afirmou que o réu não se atentou para quem trafegava na via preferencial, invadiu a avenida e atingiu a lateral do ônibus pertencente à apelante.

O réu, por sua vez, refutou toda a narrativa apresentada pela autora e aduziu que os documentos juntados não são suficientes para comprovação de que ele é o responsável pelo acidente.

E, no caso, os vídeos indicados no *link* de fls. 02 não comprovam a dinâmica relatada, vez que as três câmeras da apelante foram suficientes para gravar a parte interna do ônibus e a visão do para-brisa, não sendo, contudo, possível se identificar a colisão.

Instada a especificar provas, a apelante manifestou interesse na produção da prova oral, **mas não indicou nenhuma testemunha no prazo concedido** (fls. 204).

Ainda, quanto aos demais documentos juntados na inicial, bem observou o juízo de origem que eles não são suficientes para comprovar a dinâmica relatada, vez que as *fotos são absolutamente inconclusivas. E o Boletim de Ocorrência é prova unilateral, que precisa ser corroborada em contraditório* (fls. 206).

Deste modo, como cabia à autora demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, conforme preconiza o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e não se desincumbido ela deste ônus, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO, majorando os honorários advocatícios devidos pela autora para R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora